



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001982/93-60
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
RECURSO Nº : 119.959
RECORRENTE : M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.927

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, arguida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, e Henrique Prado Megda. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator designado

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.927
RECORRENTE : M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou, por meio da Declaração de Importação nº 56440/92, registrada em 11/12/92, a mercadoria de nome comercial "T-MAZ 80K", descrita como "Estere do ácido oleico etoxilado, teor de pureza 90%, qualidade alimentícia". O produto foi classificado no código TAB/SH 2916.15.0199, com alíquota de 15% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI.

DA AUTUAÇÃO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 e 02, datado de 16/03/93, no valor total de 85.033,16 UFIR (Imposto de Importação, IPI, Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e Multa do art. 364, inciso II, do RIPI), foi a mercadoria reclassificada para o código TAB/SH 3823.90.9999, conforme laudo nº 6.314/92.

Os documentos da importação encontram-se às fls. 03 a 07.

DO LAUDO DO LABANA

Às fls. 07 encontra-se o Laudo nº 6314, emitido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA em 21.12.92, com o seguinte conteúdo, em resumo:

"Trata-se de mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliidríco Etoxilado (Ésteres do Ácido Oleico de Álcool Poliidríco com diferentes graus de Etoxilação).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1 – A mercadoria analisada não se trata de preparação tenso-ativa.

2 – A mercadoria, também, não se trata de Éster do Ácido Oleico, de constituição química definida e isolado.

Trata-se de mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliidríco Etoxilado (Ésteres do Ácido Oleico de Álcool Poliidríco com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.927

diferentes graus de Etoxilação), um produto de constituição química não definida.”

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 12 a 14 encontra-se a impugnação, cuja data de apresentação está apagada.

Na peça impugnatória a requerente argumenta, em resumo, que efetivamente importou dos Estados Unidos, por meio da GI nº 1900-92/21339-4, o produto em questão, composto de éster etoxilado do ácido oleico, produto este que, de acordo com parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, se enquadra na TAB na classificação 2916.15.0199, pois sua composição é de 93% em ácido oleico – 2916.15 (fls. 23 a 27).

Assim, a impugnante aguarda a decretação do cancelamento do Auto de Infração.

DA REANÁLISE EFETUADA PELO LABANA

Às fls. 32 a 33 encontra-se a Informação Técnica nº 017/95, firmada pelo LABANA, com o seguinte teor, em resumo:

“Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada no presente documento, referente à mercadoria ‘T-MAZ 80 K’ ..., informamos:

A mercadoria analisada não se trata de Éster do Ácido Sórbico ou Éster do Ácido Oléico, de constituição química definida e isolado.

Para tornar clara nossa posição, reanalisamos a mercadoria ...

Apesar do teor do Ácido Oléico estar elevado (mais de 85%), as cadeias das moléculas dos constituintes da mercadoria analisada tem graus de Etoxilação diferentes, o que a caracteriza como uma mistura.

Desse modo, ratificamos a conclusão do Laudo de Análise...

Segundo a literatura técnica específica, a mercadoria de denominação comercial “T-MAS 80 K” trata-se de Monooleato de Sorbitan Etoxilado com aproximadamente 20 moléculas de óxido de etileno.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.927

DA SOLICITAÇÃO DE NOVO LAUDO AO INT

Às fls. 36 a 42 encontra-se proposta de envio do processo ao INT, para que este examinasse a contraprova do produto importado, e respondesse a alguns quesitos. Entretanto, bem como a consulta sobre a concordância da interessada em arcar com os respectivos custos. Às fls. 43, a requerente declara não concordar com a realização de novo laudo, alegando que:

- o mencionado produto já fora submetido à análise do INT, por meio do laudo de fls. 23 a 27, datado de 12/05/93;

- desde a data da aquisição do produto, foram transcorridos mais de quatro anos, de forma que seria impossível obter-se amostra, pois o mesmo já fora totalmente utilizado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/07/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo exarou a Decisão DRJ/SP nº 12.887/97-41.820 (fls. 47 a 50), com o seguinte teor, em resumo:

- a designação adotada pela autuada é aparentemente correta, já que o produto importado constitui-se basicamente de ésteres do ácido oleico etoxilado; entretanto, os dados revelados pela perícia afirmam que o produto em questão não se trata de composto químico isolado, mas de uma mistura de ésteres graxos de álcool poliídrico etoxilado;

- deste modo, como determinam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para o Capítulo 29, neste não se enquadram misturas, apenas compostos orgânicos de constituição química definida. Misturas de ácidos se enquadram na posição 3823, conforme as notas de capítulo e de posição;

- quanto ao laudo do INT, este não pode ser considerado, uma vez que é desconhecida a origem da amostra enviada àquele instituto;

- quanto às multas de ofício, estas devem ser mantidas, de acordo com o Ato Declaratório Normativo 10/97, uma vez que a requerente não efetuou corretamente a descrição da mercadoria. Entretanto, elas devem ser reduzidas para 75%, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, a impugnação foi indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.927

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente notificada da decisão, vem a interessada, em 10/12/97, tempestivamente, apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 54 a 57), onde reprisa o argumento contido na impugnação, com os seguintes adendos:

- não está correta a decisão ao afirmar que o produto em questão é uma mistura de ésteres graxos de álcool poliídrico com diferentes graus de etoxilação, porquanto o laudo do INT nada menciona nesse sentido, mas sim que o produto tem composição química definida, a não deixar margem a qualquer dúvida, não se tratando de mistura, porém de um composto orgânico único;

- a decisão não poderia ter desconsiderado o laudo do INT sob a leviana alegação de desconhecimento da origem da amostra, pois, como se vê no corpo do laudo, o produto analisado foi o "T - MAX 80 K";

- inexistente motivo, a não ser no campo especulativo, para se duvidar da origem da amostra encaminhada ao INT, mesmo porque não se trata de um laboratório qualquer, mas de um órgão altamente respeitado e confiável, que tinha plena condição de verificar se a amostra era ou não desse produto, razão pela qual não se pode desconsiderar dito laudo. Com o devido respeito, um mero parecer técnico do LABANA não pode se sobrepor a um laudo técnico do INT;

- ao contrário do que foi consignado na decisão, na fatura que materializou a transação consta com absoluta clareza tratar-se do produto "T - MAX - 80 K".

Finalmente, a interessada declara aguardar a reforma da decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração, decretando-se, por consequência, a nulidade da multa.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional, às fls. 59, requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.927

VOTO

A mercadoria objeto do presente litígio, que apresenta controvérsia quanto à classificação tarifária, denomina-se comercialmente "T-MAZ 80K", tendo sido descrita como sendo "Éster do Ácido Oleico".

A Recorrente classificou tal produto no subitem tarifário TAB/SH – 2916.15.0199, enquanto a fiscalização enquadrou-o no subitem TAB/SH – 3823.90.9999.

A fiscalização e a Decisão Monocrática embasam-se em laudo do LABANA, que afirma tratar-se de: "mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliidríco Etoxilado (Ésteres do Ácido Oleico de Álcool Poliidríco com diferentes graus de Etoxilação), um produto de constituição química não definida."

A Recorrente, por sua vez, apoia-se em Laudo produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que se refere a amostra do mesmo produto (T-MAX 80K), o qual afirma que a composição em ácido oleico é de 93%, indicando sua classificação no código tarifário defendido pela Recorrente.

Às fls. 36/37 encontra-se manifestação da fiscalização, propondo o encaminhamento do processo ao INT para que seja examinada a contra-prova do produto, respondendo aos quesitos formulados às fls. 37.

Às fls. 38 existe a Resolução do Sr. Delegado da DRJ/São Paulo, no sentido de baixar o processo em diligência para os fins solicitados no despacho de fls. 36/37 antes citado, "...a fim de possibilitar sua adequada instrução, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo".

Diante disso, a repartição de origem intimou a Autuada a manifestar concordância em arcar com as despesas decorrentes da elaboração do Laudo Técnico pelo INT.

Às fls. 43 respondeu a Intimada discordando de tal pleito, sob alegação de que o produto já havia sido anteriormente examinado pelo mesmo INT, conforme Laudo Técnico já existente nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.959
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.927

Finalmente, acostou-se a infração fiscal de fls. 44, dizendo que “a recusa do autuado em arcar com o ônus da nova análise solicitada às fls. 37 impede o encaminhamento ao INT”.

Seguiu-se, então, a Decisão de Primeiro Grau, com base nos elementos constantes dos autos, mantendo-se a classificação determinada pelo fisco.

Em meu entender, a não adição da providência determinada anteriormente pelo Sr. Delegado de Julgamento, pela Resolução de fls. 38, criou óbice à solução do presente litígio, uma vez que existe contradição entre as duas peças técnicas acostadas aos autos (Laudo do Labana e Laudo do INT).

Ante o exposto, em busca da verdade material que se impõe para prover este relator da plena convicção necessária ao deslinde da questão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao IPT/SP a fim de que se faça realizar análise na contra-prova da mercadoria correspondente, respondendo aos quesitos formulados pela fiscalização às fls. 37 dos autos e mais os que a Recorrente entender necessárias, intimando-a, no caso, a tomar ciência prévia da presente Resolução.

Concluída a diligência supra, antes do retorno dos autos a este Conselho, deve-se abrir vistas dos autos à mesma Recorrente para que, tomando conhecimento dos respectivos resultados, possa manifestar-se exclusivamente a esse respeito.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator designado.